



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 11634.000589/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-006.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** MARMORARIA GONGORA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

**CONTRIBUIÇÕES - REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

A pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a exclusão do Simples e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stol (Presidente).

### **Relatório**

### **Auto de infração**

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.434-3, e-fls. 03 a 36, lançado contra o contribuinte em referência, referente às contribuições devidas à Seguridade Social,

correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$64.220,15,, além dos juros e multa devidos.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa foi cientificada deste Auto de Infração em 18/08/2009 conforme fls. 01 dos autos. Em 17/09/2009, tempestivamente, ingressou com impugnação onde, em síntese, alega o seguinte:

#### Decadência

Diz que o prazo decadencial inicia-se com o fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN e assim os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 18/08/2004 estão extintos pela decadência.

#### Das contribuições devidas

Diz que o Agente Fiscal não descreve com clareza, congruência e suficiência o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota o sujeito passivo e o sujeito ativo. Que não apresenta o acontecimento dos fatos geradores, não informa os pagamentos de quais empregados a impugnante não teria recolhido, não informa o número dos empregados e a remuneração por eles percebida. Que não há subsunção do fato ocorrido à norma prescrita.

#### Dos juros e da multa

Que ante a nulidade do crédito são nulos também os juros e a multa. Diz ainda que devem ser observadas as inovações da Lei 11.941/09 no que se refere a aplicação da multa mais benéfica.

#### Pedido

- que seja anulado o auto de infração;
- manifesta seu interesse pela sustentação oral;
- intimação de qualquer inclusão de defesa na pauta de julgamento;
- que seja anulada a representação criminal.

Cumpra observar que a empresa não junta nenhum documento para comprovar suas alegações.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 12/11/2010, no acórdão 06-29.212, às e-fls. 82 a 91, julgou a impugnação apresentada pelo parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 95 a 100 alegando, em síntese, que:

- o procedimento de apuração dos débitos referente ao INSS, contribuição previdenciária parte da empresa, obrigações acessórias (multas GFIP), imputação de crime de sonegação fiscal, e contribuições (inss terceiros), são e foram decorrentes de desenquadramento do regime simplificado de recolhimento e tributos - simples lei 9317/96, por decisão de ofício da receita federal de londrina, em razão patronal de que, houve um entendimento de um auditor fiscal, que a empresa, não poderia se enquadrar nos moldes daquela lei;
- a atividade econômica da empresa, sempre foi o de indústria e comércio de granitos e mármore, cujo setor produtivo, com operação de politrizes manuais, serras de mesa, transformavam as placas de granito e mármore em pias, pisos, soleiras, bancadas e assim por diante, mediante trabalho manual e artesanal;
- o antigo contador classificou a empresa em código genérico de atividade, e não o correto que é “aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras”;
- a auditora fiscal desconsiderou a situação ou a realidade da empresa, desenquadrando a empresa de forma retroativa, o que deu início ao procedimento fiscal que imputou a empresa, de forma arbitrária e injustificada a multas e encargos retroativos, inclusive quanto a declaração da GFIP;
- requer aos membros do Conselho de Contribuintes a análise quanto a possibilidade da desconsideração do desenquadramento retroativo, bem como que se sensibilizem, para que a empresa consiga sobreviver e pagar o mínimo possível de acordo com a suas possibilidades.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/12/2010, e-fls. 94, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2011, e-fls. 95, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.434-3, e-fls. 03 a 36, lançado contra o contribuinte em referência, referente às contribuições devidas à

Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Quanto a alegação de exclusão do SIMPLES Nacional, trata-se de inovação recursal, portanto preclusa, de modo que não conheço da matéria.

Em momento processual algum o contribuinte carrou aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Decadência

É oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União - DOU - em 20/6/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No presente caso, a Súmula Vinculante nº 8 definiu como inconstitucional o prazo de 10 anos para a constituição dos créditos destinados à Seguridade Social, como estabelecia o art. 45 da Lei 8.212/91, pacificando o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, inclusive quanto aos créditos já constituídos.

A fim de adequar o cumprimento da citada Súmula Vinculante por parte da Administração Federal, foi exarado o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, o qual concluiu que, para fins de contagem do prazo de decadência, o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra especial contida no § 4º do art. 150 do CTN.

Por outro lado, a inexistência de pagamento, mesmo que parcial, justifica a utilização da regra do art. 173, I, do CTN. Eis o teor dos referidos dispositivos, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado e expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Infere-se que o prazo para a Receita Federal realizar o lançamento das contribuições sociais e das contribuições devidas a Terceiros passa a ser de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN) ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de pagamento (art. 173, inciso I, do CTN), ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Compulsando os autos, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em 17/08/2009, abrangendo as competências de 01/2004 a 12/2005, com ciência pessoal da impugnante em 18/08/2009. De acordo com o relatório RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, bem como em consulta ao sistema informatizado da RFB, constata-se que houve recolhimentos de contribuições em todas as competências de 01/2004 a 07/2004, a atrair, para esse período, a incidência da regra inserta no § 4º do artigo 150 do CTN.

Dessa forma, procedendo-se a contagem do prazo decadencial, nos termos do referido dispositivo, o qual determina a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, é forçoso reconhecer que as competências 01/2004 a 07/2004 foram fulminadas pela decadência, eis que já havia transcorrido o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito quando da ciência do lançamento (08/2009), visto que o Relatório Fiscal não trata da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que autorizaria a aplicação do art. 173, I do CTN. Ressalte-se que a simples menção da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, no Relatório Fiscal, não é suficiente para tal caracterização.

Desta forma, as competências anteriores a 08/2004, data em que se deu a ciência do crédito tributário, devem ser excluídas do lançamento.

#### Contribuintes individuais

Com referência ao levantamento relativo aos contribuintes individuais, a empresa não fez nenhuma manifestação. Desse modo, deixa-se de tecer comentários a respeito.

#### Segurados empregados

No que diz respeito ao levantamento relativo a contribuição da empresa, referente a remuneração paga aos segurados empregados, diz que o Agente Fiscal não apresenta o acontecimento dos fatos geradores, não informa os pagamentos de quais empregados a impugnante não teria recolhido, não informa o número dos empregados e a remuneração por eles percebida, não informa o sujeito ativo nem o sujeito passivo. Que não há subsunção do fato ocorrido à norma prescrita. Não assiste razão a impugnante.

Da análise dos autos frente à Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, que tratam dos aspectos do lançamento, constata-se que, ao contrário do alegado, o presente Auto de Infração de Obrigação Principal atende a todos os requisitos de validade, conforme se verifica a seguir:

#### a - Da Ciência do Procedimento Fiscal

O lançamento foi precedido do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09/10200.2009.00501 e do Termo de início de Procedimento Fiscal- TIAF de fls. 35 dos quais a empresa teve ciência.

#### b - Da Ciência do Lançamento

Pela inteligência do art. 23 § 1º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97, considera-se feita a intimação pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, quando provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. A empresa teve ciência pessoal em 18/08/2009, conforme fls. 01.

#### c - Do Prazo para Apresentação de Defesa

Conforme foi visto, a empresa foi cientificada do lançamento em 18/08/2009, conforme fls. 01 dos autos, e, por conseguinte, o prazo para apresentação de defesa expirou com 17/09/2009, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235, de 1972. A empresa ingressou com defesa tempestiva em 17/09/2009 (fls.64).

#### d - Dos Sujeitos Passivo e Ativo

Os sujeitos passivo e ativo foram corretamente identificados e demonstrados no auto de infração, no relatório fiscal e anexos.

Ainda relativamente aos sujeitos passivo e ativo cumpre observar que o “sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento”. (Ricardo Lobo Torres. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 216). Neste caso, o sujeito ativo é a Receita Federal do Brasil.

Já o sujeito passivo “Ó a pessoa obrigada a pagar o tributo e a penalidade pecuniária ou a praticar os deveres instrumentais para a garantia do crédito”. (Ricardo Lobo Torres. Idem, p. 217). Neste caso, o sujeito passivo é a empresa autuada.

#### e - Da Legitimidade do Peticionário

Constata-se que há legitimidade do peticionário, por se tratar da própria empresa notificada, por meio de seu representante legal, de acordo com os documentos acostados aos autos pela Fiscalização (Contrato Social e Alterações).

#### f - Dos Fundamentos Legais do Lançamento

Os fundamentos legais do debito encontram-se registrados às fls. 31 a 32 dos autos, onde constam a atribuição de competência para o Agente fiscalizar, arrecadar e cobrar; os fundamentos legais relativos à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, de contribuintes individuais; os fundamentos legais da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; os acréscimos legais (multa e juros); e o prazo e obrigação de recolhimento das empresas em geral. Constata-se aqui a subsunção do fato ocorrido à norma prescrita.

#### g - Da Identificação das Contribuições Devidas e do Período

As contribuições devidas e o período lançados foram corretamente identificados e demonstrados no relatório fiscal e anexos. Veja-se que no DAD ~ Discriminativo Analítico do Débito, de fls. 04 a 12, está registrada a competência, a base de cálculo, a alíquota e o valor apurado no lançamento. No DSD z Discriminativo Sintético de Débito, fls.13 a 16, consta a competência, o levantamento, o valor originário apurado, o valor atualizado, os juros, a multa e o total devido.

O RL Relatório de Lançamento, de fls. 17 a 21, relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental. O RDA - Relatório de Documentos Apresentados, de fls. 22 a 24, relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas. O RADA 7 Relatório--de Apropriação de Documentos Apresentados de fls. 25 a 30, demonstra como os documentos apresentados

pelo contribuinte ou apurados em procedimento fiscal foram apropriados pela fiscalização.

#### h - Da Descrição do Fato Gerador e do Relatório Fiscal

Ao contrário do alegado, o relatório fiscal descreve o fato gerador da contribuição previdenciária e discrimina com clareza tal fato ao indicar que sua ocorrência foi constada através das folhas de pagamento. Além disso, informa a Fiscalização que, para o lançamento, também foram examinados o Livro de Registro de Empregados e as telas do Cadastro Nacional de Informações ~ CNIS.

Destarte, tais elementos, por si só, permitem à empresa defender-se sem restrições, pois as folhas de pagamento são documentos de sua própria lavra e contemplam todas as informações necessárias para a identificação da respectiva situação fática, a qual nada mais é do que o fato gerador da obrigação previdenciária aqui tratada.

Dessa forma, não há como prosperar a alegação de que falta clareza na descrição do fato gerador.

#### Da Clareza na Apresentação da Base de Cálculo e das Alíquotas

De acordo com o relatório fiscal a base de cálculo utilizada para apuração das contribuições aqui tratadas é também aquela declarada pela própria empresa nos documentos citados no item anterior. Portanto, a defendente não pode alegar desconhecimento quanto a base de cálculo do lançamento.

Também não devem prosperar as alegações quanto a falta de descrição de alíquotas. As alíquotas estão registradas no DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fls. 04 a 12, sendo de 2(0)% para a parte da empresa, tanto no que se refere aos empregados quanto aos contribuintes individuais, e 3% para o SAT/RAT. E o Relatório Fiscal ao tratar das alíquotas reporta-se claramente ao DAD.

#### Da Alegação de que o Lançamento não Especifica os Segurados

##### Empregados

Os segurados sob vínculo empregatício, envolvidos neste lançamento, estão todos registrados nas folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa, logo ela não pode alegar que os desconhece, pois as informações foram obtidas nesses documentos que são de sua lavra.

Veja-se que a Fiscalização informou também que, para efetuar o lançamento, foi verificado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É de se realçar que em tal sistema constam os valores pagos pela empresa, os segurados, o número dos segurados além de outros dados, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Portanto, caso houvesse algum erro cometido pela Fiscalização, a autuada deveria demonstrá-lo de forma objetiva e concreta, já que possui todos os documentos que deram origem ao lançamento. Porém, isso não acontece, eis que a impugnante não apresenta nenhum documento para provar suas alegações.

Resumindo: Se depois de todos esses esclarecimentos, que foram fornecidos pela Fiscalização, a impugnante ainda deseja entender os valores lançados, basta que verifique suas folhas de pagamento, as informações que prestou e que serviram de base ao conjunto de dados do CNIS, o Livro de Registro de Empregados, e compare com os valores do auto de Infração, não necessitando a fiscalização relacionar segurado a segurado a fim de comprovar a ocorrência dos fatos geradores.

Desse modo, entendemos que a alegação da impugnante nesse sentido não tem a mínima condição de prosperar.

Juros e multa

Diz a impugnante que ante a nulidade do crédito são nulos também os juros e a multa. Sobre os juros não acrescenta mais nada e sobre a multa diz que devem ser observadas as inovações da Lei 11.941/09, de modo a se aplicar as multas mais benéficas.

De início, vale dizer a empresa se equivoca em sua impugnação, pois não há nenhum motivo para a nulidade do presente crédito tributário.

A respeito das nulidades que podem afetar o processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

(...)

Depreende-se do texto legal acima que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Como se verifica, todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas em pleno gozo de sua competência funcional. Portanto, nenhuma das alegações aduzida pela impugnação macularia o presente processo administrativo a ponto de determinar a sua nulidade.

O Auto de infração em exame foi lavrado por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois, para tal, e apresenta os requisitos indispensáveis para a sua validade, conforme mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235. Além disso, o Auto de Infração contém todos os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito de contraditório e de ampla defesa pelo contribuinte.

Sobre a aplicação da multa mais benigna

A seguir, diz a empresa que devem ser observadas as inovações da Lei 11.941/09 no que diz respeito a aplicação da multa mais benéfica para a autuada. Sobre a aplicação da multa mais benigna cumpre esclarecer o seguinte:

Informa a Fiscalização em seu relatório fiscal (fls.4()):

6 - Em decorrência das penalidades previstas na vigência do Art. 32. §§ 4º ao 9º do Art. 35 da Lei 8.212/91 de 24 de julho de 1991 e as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, que introduziu na Lei 8.212/91 o Art. 32-A; e considerando o que dispõe o inciso II, alínea "c" do art. 106 do que disciplina a aplicação das penalidades mais benéficas ao sujeito passivo, comparou-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a multa imposta pela legislação superveniente, sendo observado a aplicação das penalidades mais benéficas ao sujeito passivo na presente ação fiscal, conforme planilha em anexo.

Como se observa, houve preocupação do Auditor Fiscal com referência a aplicação da multa menos severa ao contribuinte. Porém, é preciso que se tenha em mente o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, que definiu que:

(...)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni